

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E O DIREITO DO CONSUMIDOR

PLANNED OBSOLESCENCE AND CONSUMER LAW

Fábio Gabriel Lascoski Ferraz¹ Recieri De Tarso Zenardi² Sayonara Aparecida Saukoski³

O presente artigo apresenta possíveis direitos que possam proteger os consumidores brasileiros da Obsolescência Programada, tendo em vista o atual mercado consumidor, no qual as fabricantes vêm diminuindo de forma intencional a vida útil dos produtos. Com os hábitos de consumo aumentando exponencialmente, um dos pontos que colaboram para isso, é a proposital decisão de mercado que consiste em encurtar a vida útil dos produtos. Sendo geralmente notada em eletrodomésticos e eletrônicos, a Obsolescência Programada faz com que os produtos quebrem ou deixem de funcionar antes do esperado e o consumidor tenha que substituí-los por novos com certa frequência. Desta forma, será explanado acerca da Obsolescência Programada, como se manifesta a referida prática e serão analisados dispositivos legais, como o Código de Defesa do Consumidor, com a finalidade de verificar se há proteções legais que possam resguardar os consumidores desse fato.

Palavras-Chave: Consumidor; Direito; Obsolescência Programada; Vulnerabilidade.

This article presents possible rights that may protect brazilian consumers from planned obsolescence, considering the current consumer market, in which manufacturers have been intentionally reducing the useful life of products. With consumption habits increasing exponentially, one of the points that contribute to this is the deliberate market decision that consists of shortening the useful life of products. Being generally noticed in appliances and electronics, programmed obsolescence causes products to break or stop working sooner than expected and the consumer has to replace them with new ones with a certain frequency. Thus, it will be explained about the planned obsolescence, how this practice manifests itself and it'll be analysed legal provisions, such as the Consumer Code, in order to verify if there are legal protections that can protect consumers from this fact.

Keywords: Consumer; Law; Planned Obsolescence; Vulnerability.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Santa Amélia - UNISECAL. Técnico em Informática pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR. Estagiário da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Irati. E-MAIL: gabriellascoskiferraz@gmail.com.

² Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Legale. Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Legale. Graduado em Direito pela Faculdade União. Professor do curso de Direito no Centro Universitário Santa Amélia - UNISECAL. Advogado no escritório Koprovski e Zenardi Advogados Associados. Juiz Leigo pelo 3º Juizado Especial da Comarca de Ponta Grossa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, E-MAIL: recieri.zenardi@professorsecal.edu.br.

³ Mestre em Ciências Jurídico Civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, validado pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Professora no Centro Universitário Santa Amélia - UNISECAL. Advogada. E-MAIL: sayosau@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Sendo uma prática mercadológica amplamente utilizada, principalmente em dispositivos eletrônicos, como celulares, computadores e tablets, a Obsolescência Programada consiste em reduzir a vida útil do produto, fazendo com que apresente defeitos após certo prazo ou até mesmo que se torne tecnologicamente ultrapassado. Assim, a Obsolescência Programada influi os consumidores de muitos aparelhos a realizarem a troca dos mesmos o quanto antes, seja porque aparentam estar velhos ou porque se tornaram inutilizáveis.

Essa estratégia dos fabricantes, além de gerar grandes quantidades de lixo eletrônico na natureza devido ao aumento do consumismo, também causa prejuízos à população, a qual precisa estar periodicamente desembolsando dinheiro para adquirir um novo aparelho ou, para os mais insistentes, gastando em diversos consertos até não haver mais peças de reposição disponíveis no mercado ou esgotarem as possibilidades de reparo. Deste modo, verificar-se-ão os dispositivos legais brasileiros, como o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal, com o fim de analisar sua capacidade de resguardar os consumidores dessa prática agressiva e prejudicial empregada principalmente por empresas de tecnologia.

1 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A Obsolescência Programada, ou planejada, como se referem alguns autores, teve seus primeiros indícios em torno do século XX, num contexto onde a economia estadunidense passava por uma de suas principais recessões, a Grande Depressão de 1929. Nesse período, a população passou a utilizar seus objetos por muito mais tempo, sem sentir a necessidade de adquirir novos produtos, o que corroborava ainda mais para que novos produtos ficassem estagnados em portos, armazéns e fábricas. Desta maneira, a economia ficou cada vez mais estagnada. De acordo com o autor:

A Obsolescência Programada - o fabricante interrompe/programa a vida útil dos produtos intencionalmente - aparece, pela primeira vez, na década de 1930 como uma solução ao desemprego e à crise econômica que atingiu, principalmente, os Estados Unidos e, em seguida, vários países do mundo. A crise de 29, que levou os Estados Unidos a registrar 25% de desemprego da sua PEA - População Economicamente Ativa - teve início na segunda década do século XX, mais precisamente a partir de 1925, quando a euforia pelo consumo deu lugar à depressão. A crise tem suas bases na mecanização que gerou muito desemprego, ou

seja, a mudança da composição orgânica do capital, preconizada por Karl Marx no século XIX (Marx, 1996), e no aumento da produção, enquanto o salário permanecia nos mesmos patamares (MAGERA, 2012, p. 96).

Em meio à crise, e como uma ação desesperada para manter um fluxo de vendas constante, bem como um maior faturamento, os fabricantes começaram a injetar produtos de baixa longevidade em um mercado saturado de produtos duráveis, o que, devido ao retorno obtido, veio a se tornar uma prática mercadológica presente até os dias atuais, sendo principalmente notada em produtos de tecnologia como smartphones, computadores e eletrodomésticos (HONORATO, 2017, p. 17).

Um dos primeiros registros dessa prática, considerado como um marco para sua elucidação, ocorreu no mercado de lâmpadas incandescentes, onde diversas fabricantes se reuniram em uma espécie de cartel, intitulado *Phoebus*, formado por grandes empresas globais como a *Osram*, *Philips*, *Companie des Lampes* e a *General Electric*. Todas as empresas possuíam um objetivo em comum: delimitar a vida útil do filamento dessas lâmpadas, assim fazendo com que elas quebrassem após certo tempo de uso e surgisse a necessidade de substituí-las por outras novas em pouco tempo. Como explicado pelo autor:

Os primeiros passos para a obsolescência planejada foram dados em 1924. Um grupo de fabricantes de lâmpadas dos Estados Unidos e Europa se reuniram para determinar a vida útil das lâmpadas. O cartel S. A Phoebus determinou que as lâmpadas deveriam ter uma vida útil de 1.000 horas, contra as 3.000 horas das que estavam sendo produzidas na época. As empresas Osram e Philips comandavam a reunião e os fabricantes que não seguissem a determinação do grupo (cartel) seriam punidos com multas (Revista Printer's, v. CXL III, n. 6, New York, 10 mai. 1928). Portanto, a lâmpada que foi inventada por Thomas Edison, em 1881 (neste período com 1.500 horas de vida), foi a primeira vítima da Obsolescência Programada (MAGERA, 2012, p. 96).

Recentemente, em 2014, O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor realizou uma pesquisa em parceria com a *Market Analysis*, acerca do hábito de consumo dos brasileiros e suas percepções relativas ao descarte de produtos, considerando que há diversas práticas comerciais realizadas pelas fabricantes com o objetivo de aumentar a compra de novos objetos, devido a eles estarem "ultrapassados". O quadro 1 apresenta alguns dos produtos aventados pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor caracterizados pela estratégia da Obsolescência Programada.

Quadro 1. Tempo de uso de cada equipamento, de acordo com os entrevistados.

Equipamentos	Menos de 3 anos	Equipamentos	Mais de 10 anos
Celulares e Smartphones	54%	Lavadoras de Roupas	33%
Câmeras	32%	Fogões	41%
Impressoras	27%	Geladeiras	49%
Computadores	29%	Televisões	34%
Micro-ondas	20%	-	-
DVD ou Blu-Ray	30%	-	-

Fonte: IDEC (2014).

Ao desenvolver a pesquisa, o IDEC chegou ao resultado acima, onde pode-se notar o quão determinados produtos estão sujeitos à estratégia da Obsolescência Programada, sendo os celulares e smartphones os mais afetados, pois no prazo de três anos a probabilidade de haver necessidade de troca, devido a defeitos ou defasagem de funções, é de 54%. Além disso, ainda de acordo com o estudo, um em cada três celulares ou smartphones foram substituídos por falta de funcionalidades e três em cada dez eletrodomésticos foram substituídos devido a defeitos, mesmo que todas as suas funções não estivessem comprometidas.

Tratando-se de um problema atual no cenário nacional, iniciamos pela conceituação do termo Obsolescência Programada.

1.2 CONCEITUAÇÃO

Podendo ser definida pelo sentido literal de seu nome, a Obsolescência Programada consiste no ato de fazer um determinado produto tornar-se obsoleto após um certo período de tempo programado pela fabricante. Assim, o ciclo de vida, que é o tempo médio o qual se espera que o produto execute normalmente suas funções, é propositalmente encurtado, podendo-se verificar tal ato tanto no que se refere a durabilidade, onde o objeto deixaria de funcionar, quanto no sentido de ultrapassado, onde há limitações impostas intencionalmente para serem sanadas na próxima edição, a fim de incentivar o consumidor a sempre precisar comprar outro produto. Como bem sugeriu Silva:

A Obsolescência Programada, para os que ainda não estão familiarizados com o conceito, é uma estratégia da indústria para "encurtar" o ciclo de vida dos produtos visando a sua substituição por novos e, assim, fazendo, como já foi dito, "girar a roda" da sociedade de consumo. Poderíamos dizer que há uma lógica da descartabilidade programada desde a concepção dos produtos. Em outras palavras, as coisas já são feitas para durarem pouco (SILVA, 2012, p. 01 apud HONORATO, 2017, p. 11).

Apesar da prática já existir anteriormente, o conceito de Obsolescência Programada só surgiu em 1932, por meio de um folheto denominado *Ending the Depression Through Planned Obsolescence*, que em tradução literal significa "Acabar com a Depressão através da obsolescência planejada", criado pelo investidor imobiliário estadunidense Bernard London como forma de uma resposta à crise em curso, que além de envolver produtos duráveis estagnados nas prateleiras, também era motivada pela baixa oferta de opções e criatividade, o que deixava os consumidores desinteressados e sem dar-lhes a necessidade de comprar novos produtos (MAGERA, 2012, p. 97).

Entretanto, mesmo sendo algo nocivo ao consumidor, a Obsolescência Programada foi uma prática de grande importância na economia, pela necessidade de mantê-la "girando". Considerando que consumidores com produtos duráveis não seriam novos compradores tão cedo, a redução da vida útil dos produtos conseguiu criar um interesse e necessidade da população em manter seus hábitos de consumo em dia, já que precisariam obter novos produtos antes do esperado, devido ao antigo ter parado de funcionar ou ficado ultrapassado rapidamente, levando as empresas a conseguirem aumentar de forma expressiva seus lucros, pelo grande aumento tanto no volume quanto na frequência de vendas (MAGERA, 2012, p. 97).

Ademais, as fabricantes também conseguiram reduzir consideravelmente os custos de produção de seus bens de consumo, pois como se utilizavam de peças de menor qualidade, menos duráveis ou mesmo de tecnologias já ultrapassadas, os custos tornavam-se mais baixos, o que, conseqüentemente, poderia refletir tanto em produtos mais baratos ao consumidor ou simplesmente lucros maiores na venda no varejo. Além do mais, a popularização da precariedade dos produtos também possibilitou a emergência de um consumismo desenfreado, como abordaremos adiante (HONORATO, 2017, p. 17).

Os desejos de consumo vêm sendo estimulados todos os dias por meio de peças publicitárias com os mais diferentes tipos de abordagens, as quais procuram vincular felicidade e realização pessoal com o ato de comprar. Independentemente de quaisquer conseqüências ambientais ou de possíveis endividamentos, o Consumismo é praticamente um estilo de vida, é o hábito de consumir de modo desenfreado, pelo mero desejo e impulso de obter felicidade através da compra de um determinado produto, mesmo que ele não seja necessário naquele momento ou que o consumidor realmente precisasse dele (EFING; PAIVA, 2016, p. 120).

Esse estilo de vida resulta em altas demandas para os fabricantes, os quais mantêm uma produção constante e cada vez maior dos mais diversos tipos de produtos, o que acarreta futuros e imediatos danos

ambientais para que sua produção seja efetivada, especialmente no ramo tecnológico, onde um mero computador ou smartphone já se torna obsoleto meses depois de seu lançamento no mercado consumidor, gerando um grande desperdício de recursos naturais e o acúmulo de lixo (EFING; PAIVA, 2016, p. 121).

De qualquer maneira, ao contrário desse consumo exorbitante existente, há o Consumerismo, o qual baseia-se em um modo de consumo mais consciente, fundamentando-se na seletividade, e levando sempre em consideração questões ambientais, valores sociais e a real necessidade em se obter um novo bem de consumo, assim sendo uma contribuição voluntária e solidária que vem a garantir a sustentabilidade. Entretanto, essa prática de consumerismo não é muito frequente no cotidiano das pessoas, visto que a Obsolescência Programada contribui para produção de consumidores em larga escala social (EFING; PAIVA, 2016, p. 122).

Situar e melhor discutir esse problema é o que será feito a seguir no presente texto.

1.3 CLASSIFICAÇÃO

A Obsolescência Programada pode se manifestar das mais distintas formas aos consumidores durante a vida e o uso do produto adquirido, onde há de se destacar três principais que são frequentemente aplicadas pelas fabricantes em seus projetos: a obsolescência funcional, a de durabilidade e a de deseabilidade (SILVA, 2018, p. 56).

1.3.1 OBSOLESCÊNCIA FUNCIONAL

Esta é a forma mais comum e a mais utilizada de Obsolescência Programada, a qual consiste em o fabricante lançar um novo produto no mercado com o objetivo de substituir um antigo, porém que execute suas funções de forma melhor e com mais eficiência que o anterior (SILVA, 2018, p. 57).

Contudo, deve-se salientar que, ao contrário do processo natural da evolução tecnológica que acaba causando esse tipo de obsolescência, esta situação se torna um problema ao consumidor quando o fabricante força essa condição, optando propositalmente por reter o uso de novas tecnologias que já tenha desenvolvido, não implementando-as em seu portfólio atual de dispositivos e deixando para lançar posteriormente essas melhorias em um novo aparelho, fazendo com que o consumidor tenha comprado um produto que estará defasado em pouco tempo (HONORATO, 2017, p. 16).

Essa obsolescência é bastante perceptível no mercado de smartphones, onde as empresas mesmo dispendo de toda a tecnologia necessária, tanto em software quanto em hardware, para implementar determinado recurso em um celular, decidem fazer isso

somente na geração seguinte daquele aparelho, com o fim de estimular o consumidor a adquirir aquela versão mais recente do produto com as novas funções e/ou melhorias que, entretanto, já poderiam ter sido lançadas nos aparelhos antigos da fabricante.

Ademais, deve-se efetuar a distinção acerca da forma em como ocorre essa obsolescência, já que ela pode se manifestar de forma natural, devido ao avanço da tecnologia, bem como de modo forçado, que pode ser chamado também de obsolescência técnica, onde ocorre a proposital retenção de tecnologias com o objetivo de lançá-las posteriormente em um novo aparelho, mantendo-se, desta forma, um fluxo contínuo de vendas (HONORATO, 2017, p. 17).

Como exemplificação desta obsolescência técnica, vislumbra-se a Apple, que lançou em 2019 o iPhone 11, um smartphone que possui entre suas características técnicas, uma tela de resolução levemente superior ao HD, a qual já era tecnologicamente defasada tendo em vista outros smartphones de precificação e categorias semelhantes de outras fabricantes lançados naquele mesmo ano. Posteriormente, em 2020, foi lançado o iPhone 12, o qual possui uma tela de resolução Quad HD, que equivale a aproximadamente quatro vezes a resolução do aparelho antigo, resultando em uma imagem muito mais nítida.

Ocorre que a tecnologia empregada na tela de seu último lançamento já existia e era amplamente difundida no mercado, porém a empresa optou intencionalmente por não utilizá-la antes, com a intenção de incluir e lançar em um novo aparelho, assim tornando todos os modelos anteriores defasados de forma proposital e, conseqüentemente, fomentando os consumidores a comprarem o novo dispositivo. Além da obsolescência funcional, há também a obsolescência de qualidade.

1.3.2 OBSOLESCÊNCIA DE QUALIDADE

A obsolescência de qualidade ou durabilidade, como se referem alguns autores, caracteriza-se pelo uso de peças de baixa qualidade nos produtos fabricados, de modo que sua vida útil, que é o tempo que se espera que determinado produto funcione corretamente, seja propositalmente encurtado, assim criando a necessidade de o consumidor precisar adquirir um novo (SILVA, 2018, p. 57).

Devido os fabricantes utilizarem certas técnicas ou materiais de baixo custo, muitas vezes com o pretexto de baratear o valor de venda dos produtos, os bens de consumo apresentam falhas em pouco tempo de uso, geralmente ao fim do período de garantia, ao tentar executar as funções básicas para o qual se destinam, assim necessitando de reparos, os quais inclusive podem demandar peças que chegam a ser tão caras quanto o próprio equipamento ou até mesmo difíceis de encontrar no mercado, fazendo com que o

consumidor cogite a compra de um novo ao invés de consertar o seu antigo (SILVA, 2018, p. 57).

É possível verificar o uso dessa obsolescência sendo posta em prática com formação do cartel *Phoebus*, onde o filamento das lâmpadas teve sua qualidade reduzida, de forma intencional, para que assim durasse menos tempo e criasse a necessidade da substituição daquele produto ciclicamente em períodos de tempo cada vez menores, e, conseqüentemente, gerando mais lucros às empresas envolvidas.

Outra técnica utilizada por fabricantes neste tipo de obsolescência é tornar escassas as peças de reposição para reparos, forçando os consumidores a realmente precisar adquirir um produto novo. Inclusive, tal prática é uma infração, conforme o Art. 13, XXI, do Decreto nº 2.181/1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço (BRASIL, 1997).

Nossa legislação obriga que sejam ofertadas peças de reposição, entretanto, sem especificar um prazo, deixando aberto o entendimento acerca do que seria um tempo razoável após a cessação da fabricação ou a vida útil do produto.

1.3.3 OBSOLESCÊNCIA DE DESEJABILIDADE

Também chamada de obsolescência de estilo ou estilística, é quando algum produto que está funcionando corretamente e cumprindo com o que foi planejado, não necessariamente se encontra com sua tecnologia ultrapassada, mas sim seu design que se tornou propositalmente datado, pois já não é o mais atual do mercado, estando assim fora das novas tendências lançadas pela fabricante, conforme explanado pelo autor:

Obsolescência estilística ocorre quando um produto está menos na moda e mais indesejável devido a tendências que estão empurrando em uma direção diferente. O produto é bastante funcional e pode funcionar em todos os sentidos, a não ser esteticamente. Os consumidores que seguem as tendências têm o seu julgamento encoberto pelo design e são muito mais propensos a comprar o produto que está "na moda", do que serem vistos usando um produto mais antigo ou com uma tecnologia menos atrativa (KEEBLE, 2013, p. 15 apud HONORATO, 2017, p. 19).

Esta espécie de obsolescência envolve mais o psicológico do consumidor, tentando criar um desejo no indivíduo em adquirir o produto mais recente, mas não porque ele possui novos recursos ou é mais moderno tecnologicamente, e sim pela necessidade em comprar um novo pelo design ou pelo estilo do produto ser atualizado e esteticamente mais agradável.

O marketing também é um grande aliado nesta obsolescência, pois ele é um dos responsáveis por incentivar o desejo de compra no consumidor, o qual não está mais adquirindo um produto mais avançado, e sim felicidade, mantendo sempre um consumo periódico de novos produtos com meras mudanças cosméticas (HONORATO, 2017, p. 18).

Podendo ser notada tanto no ramo tecnológico, com o lançamento de smartphones que apenas se diferem cosmeticamente, quanto no mercado da moda, esta prática gera diversos prejuízos ao consumidor, já que o valor dos bens vai se tornando cada vez mais depreciado simplesmente pelo motivo de um mais bonito ser lançado no mercado (HONORATO, 2017, p. 19).

Ademais, se distanciando das outras modalidades, esta não deixa os produtos com suas funções prejudicadas ou ultrapassadas, muito menos encurta a vida útil fazendo o bem de consumo parar de funcionar. Ela consiste em usar ferramentas que apenas criem no consumidor a ideia de que aquilo já não está mais na moda e, desta forma, precisa ser substituído por algo mais recente. Apresentados alguns aspectos das obsolescências, vamos abordar no próximo momento como os dispositivos legais podem ser acionados para tratar desses problemas.

2 DISPOSITIVOS LEGAIS EM DEFESA DO CONSUMIDOR

A Obsolescência Programada aproveita a vulnerabilidade fática que o consumidor possui em relação ao fabricante, manifestando-se muitas vezes por meio de vícios ocultos no produto com a finalidade de encurtar a vida útil esperada para aquele bem de consumo, assim ferindo diretamente princípios básicos dos consumidores, os quais estão previstos na legislação brasileira, como o direito à informação, boa-fé e transparência (OLIVEIRA, 2019, p. 8).

2.1 DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) trouxe uma inovação, arrolando a proteção do consumidor junto aos direitos fundamentais, os quais encontram-se positivados no Art. 5º do dispositivo legal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos

termos seguintes: XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (BRASIL, 1988).

Deste modo, cria-se uma obrigação por parte do Estado para que haja a devida efetivação dos direitos dos consumidores, cabendo ao Poder Público a coibição de excessos e o combate a omissões, seja por meio de legislações ou políticas públicas, tendo em vista também a vulnerabilidade que o consumidor possui em relação aos fornecedores, para que assim seja garantida a sua defesa.

Ainda, o art. 5º, inciso XIV, da Carta Magna, endossado por diversos dispositivos legais do CDC, acabam por garantir ao consumidor o direito básico à informação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988).

O artigo 170 do texto constitucional assim dispõe: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor" (BRASIL, 1988).

Como visto, considera-se a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica. Sendo assim, o princípio da defesa do consumidor não se limita à proibição exclusiva ou ao conteúdo restritivo da autonomia privada, mas também contém mandamentos que interferem ou promovem a aplicação de preceitos constitucionais.

2.2 DISPOSITIVOS CONSUMERISTAS

Presente no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor traz consigo um conjunto de normas que possuem como característica serem de caráter aberto, as quais tem sua interpretação norteada por meio de seus princípios e determinados artigos, como o seguinte, que tem ligação constitucional:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias (BRASIL, 1990).

O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo visa atender as necessidades dos consumidores, respeitar sua dignidade, saúde e segurança, proteger seus interesses econômicos, melhorar sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo, atendendo a certos princípios, como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, entre outros (BRASIL, 1990).

Os dispositivos supracitados possuem como objetivo a proteção e a efetivação de direitos básicos dos consumidores, regando as relações de consumo e as responsabilidades dos fornecedores, impondo prazos, condutas e penalidades.

Com relação à Obsolescência Programada, é pertinente citar o acesso à informação, previsto no artigo 6º, III, do CDC, em consonância ao artigo 5º, XIV, da CF/88, no intuito de garantir que o consumidor tenha acesso às informações acerca do produto ou serviço, seus riscos e demais características.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012 (BRASIL, 2012).

Portanto, é partido do pressuposto de que há uma clara desigualdade entre os sujeitos na relação de consumo, onde geralmente o consumidor tende a ser vulnerável de forma presumida. Destaca-se também que o rol disposto é exemplificativo, ou seja, mesmo que ocorra uma violação que não esteja expressa no artigo 6º do CDC, deve-se levar em conta os princípios que regem o aludido código, onde pode ser possível enquadrá-la.

Nota-se a preocupação do legislador com possíveis defeitos a respeito das informações do bem de consumo, como forma de evitar a insuficiência de dados de utilização do produto, por parte da fornecedora em relação aos consumidores, conforme elencado abaixo:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, **bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos** (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Também sendo possível observar a mesma preocupação no seguinte artigo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, **bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição** e riscos (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Outros pontos levantados pelo legislador no referido código, são com relação aos vícios, como o de qualidade, que podem estar contidos nos bens de consumo, tanto nos duráveis como nos não duráveis, bem como prevendo nesses casos algumas penalidades a serem aplicadas conforme explanado nos artigos 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, os quais expressam que os fornecedores de serviços e produtos de consumo duráveis ou não duráveis devem responder solidariamente pelos seus vícios de qualidade ou quantidade, os quais venham a torná-los impróprios, inadequados ou que venham a causar depreciação de seu valor, assim garantindo aos consumidores afetados, com os vícios que não forem sanados em até trinta dias, a possibilidade de substituição do produto por outro em plenas condições de uso, devolução do valor pago, incluindo correção monetária, abatimento e perdas e danos (BRASIL, 1990).

Conforme o exposto, é possível observar o foco em garantir que os fornecedores prestem informações claras e precisas acerca dos produtos.

Fazendo um paralelo com a Obsolescência Programada, percebe-se que há uma violação, um vício, nas informações prestadas ao consumidor, mas não por apresentar dados incorretos, e sim por omitir informações cruciais acerca da durabilidade do bem de consumo, o que poderia influenciar na decisão de compra, além do fato de que as fabricantes vêm dolosamente encurtando a vida útil de seus produtos.

Como observado, não há nenhuma previsão explícita acerca da prática da Obsolescência Programada, mas é possível tentar enquadrá-la em certos dispositivos, como no artigo 66 do referido código, que trata sobre a omissão ou a falsidade de dados apresentados ao consumidor:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa. § 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta. § 2º Se o crime é culposo; Pena - Detenção de um a seis meses ou multa (BRASIL, 1990).

Também é possível entender esta prática como uma espécie de crime contra as relações de consumo, conforme o artigo 7º da Lei 8.137/90:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo: VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária; Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa (BRASIL, 1990).

O crime inclusive estava tipificado de modo abrangente no Código Penal (CP) antes do CDC tratar de maneira mais específica, por meio da lei supracitada, a qual dispõe sobre Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo. Analisados os dispositivos legais, apresentaremos no próximo capítulo uma alternativa de enquadramento da Obsolescência Programada de qualidade no Código de Defesa do Consumidor a partir do vício oculto (HUSS; SALOMÃO; COSTA, 2019, p. 72).

3 A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO UM VÍCIO OCULTO

Outro possível entendimento é o de que a Obsolescência Programada pode ser enquadrada como uma espécie de vício oculto, já que ambos os institutos apresentam características em comum, como tratar-se de algo que não é perceptível pelo consumidor no ato da compra e, após um certo tempo de utilização, afetar as funções do produto, de modo a torná-lo impróprio para executar o que dele se espera, causando também perda de valor. Dessa forma, o consumidor que se sentir lesado pela apresentação do vício, teria a legitimidade para litigar em juízo, com fundamentação no citado artigo 18 do CDC, o qual dispõe acerca da responsabilidade dos fornecedores nas situações de vício.

Deste modo, observa-se que a Obsolescência Programada pode constituir uma espécie de vício oculto, mas não exatamente como um todo. Isso porque o vício oculto é um defeito ou falha de fabricação que aparece depois de o produto ter sido usado por um período de tempo. Por exemplo, um carro novo tem peças defeituosas em seu câmbio que vieram instaladas de fábrica, onde tal falha começa a demonstrar-se após alguns meses de uso. A Obsolescência Programada vai além de um mero defeito de qualidade que se manifesta após certo tempo uso, como as espécies já abordadas anteriormente, sendo elas a de funcionalidade e deseabilidade, que acabam por envolver o consumidor com os produtos por meio de marketing e atraso proposital de tecnologia, onde este último inclusive tem como objetivo incluir as "novidades" no próximo

produto da linha e fazer com que o consumidor queira adquiri-lo também (HONORATO, 2017, p. 40).

Um fator relevante a ser questionado é acerca de até quando, qual o limite de tempo para que o consumidor possa invocar o CDC nessa hipótese, o que nos leva ao disposto no artigo 26 do CDC:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - Noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. § 2º Obstat a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - (Vetado). III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito (BRASIL, 1990).

Como supracitado, o prazo do referido artigo é de 90 (noventa) dias para produtos duráveis, a partir do momento em que o defeito se torna aparente, independentemente de haver garantia contratual. Entretanto, o prazo para se detectar o vício oculto é um tanto incerto, pois as regras do CDC permanecem, até o momento, omissas a esse respeito. No que se refere a caducidade deste direito, o prazo é mencionado no dispositivo legal em questão, em seu parágrafo 3º, onde é expresso apenas que o mesmo inicia-se quando evidenciado o defeito, porém como citado na seguinte obra, o fabricante não pode ficar eternamente responsável pelo conserto:

Isto não quer dizer que os fornecedores (comerciantes, distribuidores, importadores, fabricantes) tenham uma responsabilidade eterna pela qualidade dos seus produtos. É lógico que, como tudo na natureza, os bens de consumo possuem vida útil e sofrem um desgaste normal e previsível com o tempo. Portanto, não estão os fornecedores obrigados a reparar vícios decorrentes do envelhecimento natural das peças. Como o Código de Defesa do Consumidor não fixou um prazo máximo para aparecimento do vício oculto, o critério deve basear-se na experiência comum e durabilidade natural do bem. A doutrina tem denominado que tal forma de contagem de prazo utiliza-se do critério da vida útil. Na prática, se a questão não for resolvida a contento, caberá ao juiz, com o auxílio de peritos, determinar se o vício decorre do envelhecimento do bem ou, ao contrário, de um problema de fabricação (BESSA; MOURA, 2014).

Nesse sentido, foi o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando do julgamento do Recurso Especial Nº 984.106 - SC

(2007/0207915-3). O relator Ministro Luis Felipe Salomão dissertou que, diferente dos prazos de garantia que tem como objetivo proteger o consumidor de problemas decorrentes da fabricação, o vício é mais profundo, sendo algo que vem à tona em algum momento por falhas de projeto ou resistência de materiais, não tendo ligação com o uso do produto, sendo algo que geralmente ocorre após o período de garantia:

Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então (REsp 984.106/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 20/11/2012).

A doutrina e a jurisprudência consideram a vida útil do produto como um limite temporal deste direito, como ressaltado pelo Ministro Luis Felipe Salomão:

Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual (REsp 984.106/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 20/11/2012).

Vale ressaltar que a vida útil atingida com a Obsolescência Programada fará com que o fabricante escolha o momento mais conveniente a ela para que o produto apresente o vício ou o defeito, geralmente estando relacionado ao período de garantia. Já quando comprovada a responsabilidade do fornecedor em caso de Obsolescência Programada, o consumidor, em tese, poderia solicitar uma indenização para ressarcimento, reposição do bem e/ou redução de preço, bem como

perdas e danos conforme estipulado no artigo 18 do CDC.

Apesar de não haver nenhuma citação expressa a respeito da Obsolescência Programada no Código de Defesa do Consumidor, por conta de certa similaridade em determinadas ocasiões, como a de defeito de qualidade, torna-se um tanto quanto conveniente e eficaz tentar enquadramento desta prática abusiva como vício oculto, assim embasando-se legalmente para postular em juízo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se observar que a Obsolescência Programada consiste na prática dos fabricantes de diminuir a vida útil de determinado produto, não necessariamente fazendo com que eles quebrem ou apresentem defeitos após certo tempo de uso, mas também podendo fazer com que os consumidores tenham a sensação de aquilo está obsoleto, mesmo que o produto esteja plenamente funcional.

Do ponto de vista econômico, em relação aos fabricantes, foi algo fundamental para que pudessem expandir cada vez mais seus lucros e diminuir os custos de fabricação, já que não tinham mais como objetivo criar e vender bens de consumo de alta durabilidade. Assim, o uso de componentes de baixa qualidade ou de tecnologia ultrapassada tornaram possível a execução desse modelo de negócios altamente lucrativo, principalmente no ramo tecnológico.

A legislação brasileira, até o presente momento, não prevê expressamente dispositivo legal que cite diretamente a Obsolescência Programada, não definindo proteção, proibição ou direitos acerca dessa prática. Entretanto, o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade de vícios de qualidade ou quantidade que venham a manifestar-se no produto, ou seja, os vícios ocultos.

Conforme o conteúdo material do artigo supracitado, é possível realizar o enquadramento como vício oculto, mas somente de uma das espécies de Obsolescência Programada, a de qualidade. Como visto no presente trabalho, nesta obsolescência o fabricante geralmente se utiliza de componentes inferiores, com o fim de que aquele produto tenha uma vida útil muito menor, e apresente defeitos em pouco tempo, preferencialmente após o período de garantia legal.

Os vícios ocultos são defeitos de fábrica que se manifestam no produto após determinado tempo de uso, sem qualquer interferência do consumidor no manuseio do mesmo e, quando isso ocorre, de acordo com o artigo 26 do CDC, o consumidor tem o prazo de 90 dias para efetuar a reclamação em relação a produtos ou serviços duráveis, e 30 dias para os não duráveis.

Deste modo, nota-se semelhança entre a Obsolescência de Qualidade e o Vício Oculto, pois em

ambos ocorre um defeito no produto que independe de qualquer mau uso por parte do consumidor, geralmente após o período de garantia. Ao ser constatado, o consumidor deve reclamar perante o fornecedor para que seja sanado o problema, e transcorridos 30 dias sem solução, deve exigir a substituição por um produto novo da mesma espécie, a restituição do valor pago (o que pode incluir perdas e danos) ou o abatimento proporcional do preço, desde que, conforme entendimento do STJ, o produto ainda esteja dentro do tempo de vida útil esperado para ele.

Já em relação a Obsolescência Programada Funcional e de Desejabilidade, não há quaisquer proteções para o consumidor, pois a funcional ocorre basicamente pela retenção de tecnologia por parte das fabricantes, onde não é possível exigir que as mesmas utilizem somente componentes e peças atualizadas em seus bens de consumo. Na Obsolescência de Desejabilidade, não há quaisquer problemas ou vícios no produto, o que ocorre é uma ação agressiva de marketing que faz o consumidor ter a sensação que o que ele adquiriu não é mais algo atual, mas sim ultrapassado, criando nele um desejo de obter sempre o novo lançamento, mesmo que suas mudanças tenham sido meramente cosméticas.

Ao contrário do Brasil que trata de forma implícita esta prática, sequer citando o termo na legislação, a França é pioneira nesse sentido, já que em 2015 foi aprovada pelo parlamento francês a Lei 429, que institui como delito, explicitamente, a Obsolescência Programada, e definindo com base nas vantagens obtidas pela prática, multa de até trezentos mil euros e até dois anos de prisão. Assim, nota-se que há uma visível preocupação do país em relação a seus consumidores e ao meio ambiente ao instituir a referida lei para combater a Obsolescência Programada.

Já na Holanda, especificamente em Amsterdã, uma Organização Não Governamental (ONG) teve a iniciativa da criação de estabelecimentos *Repair Café* pela região, os quais possuem como objetivo realizar o reparo gratuito de objetos quebrados ou danificados, poupando os consumidores da necessidade de realizar a compra de um novo e, conseqüentemente, diminuindo a quantidade de lixo eletrônico. Em datas específicas, voluntários se reúnem nesses locais para efetuar o conserto de objetos de baixa complexidade, como eletrodomésticos, secadores de cabelo e até mesmo roupas.

Deste modo, entende-se que a Obsolescência Programada é uma prática aviltante também aos direitos difusos e coletivos, em especial, ao direito à saúde e ao meio ambiente preservado e livre de poluentes desnecessários à vida em sociedade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela minha vida, pelas maravilhosas oportunidades proporcionadas e pela força para superar todos os obstáculos.

Aos meus pais, Bernadete Lascoski Ferraz e Fábio Ferraz por todo o apoio e incentivo dado durante essa incrível jornada, que me acompanharam em todos os meus altos e baixos, sendo meu verdadeiro porto seguro.

Aos meus avós, em especial ao Jamil Lascoski, que infelizmente teve sua partida antecipada, mas que sempre esteve ao meu lado acompanhando tudo de pertinho e sempre contando suas incríveis histórias de vida na estrada.

Às minhas poucas, mas verdadeiras amizades que ganhei durante o curso, pela parceria, risadas, lanches e toda a ajuda.

E por último, mas não menos importante, a todos os professores que compartilharam toda sua sabedoria nestes incríveis cinco anos juntos, por toda paciência, disponibilidade e compreensão, vocês fizeram desde então parte de uma das etapas mais importantes de minha vida.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Ana. Obsolescência Programada e proteção dos consumidores: abordagem comparada de direito luso-brasileiro. *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações*, v. 11, n. 2, p. 153-176. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt:8080/handle/11328/3171>. Acesso em: 05 mar. 2021.

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. *Manual de Direito do Consumidor*. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.

BRASIL. Compare os modelos de iPhone. Apple, 2021. Disponível em: <https://www.apple.com/br/iphone/compare/?modelList=iphoneXR,iphone11,iphone12>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm. Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (REsp 984.106/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,

julgado em 04/10/2012, DJe 20/11/2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em 18 out. 2021.

EFING, Antônio Carlos; PAIVA, Leonardo Lindroth. Consumo E Obsolescência Programada: Sustentabilidade E Responsabilidade Do Fornecedor. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*. v. 2, n. 2, p. 117 – 135, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/1356/1785>. Acesso em: 05 mar. 2021.

GIL, A.C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2002.

HONORATO, Caio Soares. A Obsolescência Programada No Meio Tecnológico-Informacional E Suas Implicações No Direito Do Consumidor: A Responsabilidade Do Produtor/Fabricante. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11322>. Acesso em: 05 mar. 2021.

HUSS, Adriele Cristina; SALOMÃO, Gabriele de Marchi; COSTA, Marcello Pereira. Obsolescência Programada e o direito do consumidor. *Revista Jurídica da UniFil, [S.L.]*, v. 14, n. 14, p. 71-80, jun. 2019. ISSN 2674-7251. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1063>. Acesso em: 05 mar. 2021.

MAGERA, Márcio. *Os Caminhos do Lixo*. Campinas: Editora Átomo, 2012.

NETO, Ernesto José Francisco; REIS, Chandrélin De Paula Cardoso Dos. Obsolescência Programada: Prática Abusiva em Desconformidade com a Legislação e Princípios Consumeristas. Congresso de Iniciação Científica do UNIFASB, v. 17, n. 1, 2019. Disponível em: <http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/cic/article/view/392>. Acesso em: 05 mar. 2021.

OLIVEIRA, Bruno Ferreira Brás. Obsolescência Programada e a proteção do consumidor: uma perspectiva jurídica nacional e comparada. 2019. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/28233>. Acesso em: 05 mar. 2021.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. A Obsolescência Programada dos bens na pós-modernidade: constante vício por inadequação e prática abusiva que suscitam a efetiva proteção do consumidor e do meio ambiente. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*, v. 28, n. 01, p. 53-71, jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/27039>. Acesso em: 05 mar. 2021.